



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS

02

LIDORO ALVES, J.D.

Em, 27/08/2013

PROJETO DE LEI N° 90 /2013

1º Protótipo
28/08/13
Diretor Legislativo

Lidorô Alves
1º Secretário

Dispõem sobre a obrigatoriedade das escolas Públicas e Particulares do Estado do Piauí a servirem lanches preferencialmente saudáveis aos alunos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado, na forma desta Lei, que as instituições de ensino privado do Estado do Piauí, da educação infantil ao ensino médio, são obrigadas a servir lanches preferencialmente saudáveis aos seus alunos e alunas, banindo as guloseimas e os alimentos pouco nutritivos do cardápio escolar.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I – lanche escolar: todo alimento oferecido dentro do espaço físico da instituição de ensino, seja adquirido diretamente na cantina ou por meio do lanche coletivo;

II – lanche saudável: alimentação que forneça proteínas, gorduras, carboidratos, vitaminas e sais minerais;

III – guloseimas e alimentos pouco nutritivos: bebidas alcoólicas, refrigerantes e sucos artificiais, balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, pipoca industrializada, salgadinhos industrializados, fritura em geral, alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% das calorias totais; alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Teresina(PI), 26 de Agosto de 2013.

REJANE DIAS
DEPUTADA ESTADUAL DO PT

AL-4640/13
29/08/13
Proj de lei
REC



53

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas que mais atingem a sociedade contemporânea é o da obesidade. Segundo o Congresso Latino Americano em Obesidade, o fenômeno é considerado uma enfermidade crônica, que sempre vem acompanhada de múltiplas complicações e é caracterizada pela acumulação excessiva de gordura em uma magnitude tal que compromete a saúde. Diabetes, hipertensão arterial e aumento dos índices de mortalidade são algumas das consequências da obesidade.

Nesse universo, mais especificamente a obesidade infantil tem apresentado números alarmantes em todo o mundo. Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontaram já em 2004 que a prevalência de obesidade infantil vinha crescendo em torno de 10 a 40% na maioria dos países europeus. A obesidade ocorre mais freqüentemente no primeiro ano de vida, entre 5 e 6 anos e na adolescência. Segundo artigo publicado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, a obesidade infantil está presente principalmente nas faixas de classe mais alta. A classe socioeconômica influencia a obesidade devido a diversos aspectos: a educação, a renda, mudanças no estilo de vida e nos hábitos alimentares.

Crianças sedentárias, que passam muito tempo na frente da televisão ou na frente do computador, sem praticar atividades físicas, com hábitos alimentares comprometidos por refrigerantes, doces e saquinhos, têm maior probabilidade de desenvolver obesidade infantil que pode perdurar durante a adolescência e na fase adulta.

Diversos estudos relacionam tempo gasto na frente da televisão e obesidade. A taxa de obesidade em crianças que assistem menos de 1 hora diária é de 10%, enquanto que o hábito de persistir por 3, 4, 5 ou mais horas por dia vendo televisão está associado a uma prevalência de cerca de 25%, 27% e 33%, respectivamente.

A obesidade na infância está relacionada a diversas complicações, como também a uma maior taxa de mortalidade. A Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica (AEBESO) divulgou recentemente dados da OMS em que, a despeito da relação entre condição socioeconómica do país e obesidade, já se detecta um aumento de sobrepeso em crianças africanas. O número saltou de 4 milhões, em 1990, para 13,5 milhões, em 2010. O problema já atinge 8,3% da população com até 5 anos de idade no continente africano.

Ainda de acordo com informações publicadas pela abeso, “a pesquisa de orçamentos familiares (POF 2008-2009) realizada pelo IBGE, em parceria com o ministério da saúde, apresentou um aumento importante no número de crianças acima do peso no país, principalmente na faixa etária entre 5 e 9 anos de idade. O número de meninos acima do peso mais que dobrou entre 1989 e 2009, passando de 15% para



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

34,8%, respectivamente. Já o número de obesos teve um aumento de mais de 300% nesse mesmo grupo etário, indo de 4,1% em 1989 para 16,6% em 2008-2009. Entre as meninas esta variação foi ainda maior².

Números claramente, estes, apontam para a necessidade de união das várias instituições – família, escola, poderes constituídos – no sentido de chegarem a uma estratégia de combate ao problema que envolva educação nutricional e mudança de hábitos.

A sociedade como um todo é responsável por esses dados. Eles refletem a péssima qualidade de vida que temos levado e a repercussão de um cotidiano marcado pelo corre corre e pela agitação do dia a dia. Medidas têm que ser tomadas. É nesse sentido que este projeto aponta para uma iniciativa que vise coibir os excessos e garantir gerações futuras mais saudáveis.

Certo da compreensão dos membros que compõem esta Casa na apreciação da matéria que ora subineto, solicito a adesão dos meus pares.

Sala das Sessões, em Teresina(PI), 26 de Agosto de 2013.

REJANE DIAS
DEPUTADA ESTADUAL DO PT



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

DIRETORIA LEGISLATIVA

J U N T A D A

Publicação de matéria
de 13/08/13 laudas.
Em 29/08/13

PD M. Alves
Fucionário

José Higumenon Alves Barbosa Jún.
Chefe do Setor de Publicações

RÚBRICA	FLS Nº
<i>JL</i>	05 AL-4640/13

DIVISÃO DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se a Comissões
de Constituição e Justiça

Em 26/08/13

Maria Pádua Sampaio
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

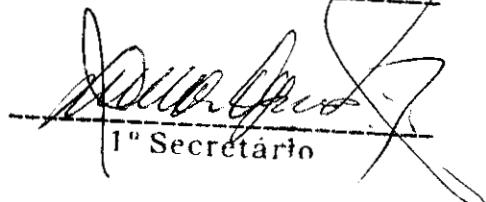


**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

02

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 27 / 08 / 2013


1º Secretário

PROJETO DE LEI N° 90 /2013

1º
Protocolo
07/08/2013
Diretor Legislativo

Dispõem sobre a obrigatoriedade das escolas Públicas e Particulares do Estado do Piauí a servirem lanches preferencialmente saudáveis aos alunos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado, na forma desta Lei, que as instituições de ensino privado do Estado do Piauí, da educação infantil ao ensino médio, são obrigadas a servir lanches preferencialmente saudáveis aos seus alunos e alunas, banindo as guloseimas e os alimentos pouco nutritivos do cardápio escolar.

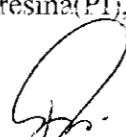
Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I – lanche escolar: todo alimento oferecido dentro do espaço físico da instituição de ensino, seja adquirido diretamente na cantina ou por meio do lanche coletivo;

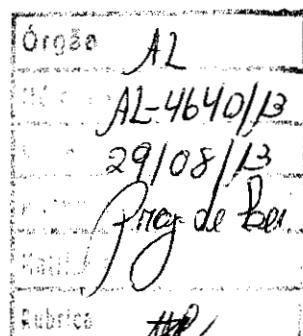
II – lanche saudável: alimentação que forneça proteínas, gorduras, carboidratos, vitaminas e sais minerais;

III – guloseimas e alimentos pouco nutritivos: bebidas alcoólicas, refrigerantes e sucos artificiais, balas, pirulites, gomas de mascar, biscoitos recheados, pipoca industrializada, salgadinhos industrializados, fritura em geral, alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% das calorias totais; alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetalhidrogenada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Teresina(PI), 26 de Agosto de 2013.


REJANE DIAS
DEPUTADA ESTADUAL DO PT





**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas que mais atingem a sociedade contemporânea é o da obesidade. Segundo o Congresso Latino Americano em Obesidade, o fenômeno é considerado uma epidemia mundial, que sempre vem acompanhada de múltiplas complicações e é caracterizado pela acumulação excessiva de gordura em uma magnitude tal que compromete a saúde. Diabetes, hipertensão arterial e aumento dos índices de mortalidade são algumas das consequências da obesidade.

Nesse universo, mais especificamente a obesidade infantil tem apresentado números alarmantes em todo o mundo. Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontaram já em 2004 que a prevalência de obesidade infantil vinha crescendo em torno de 10 a 40% na maioria dos países europeus. A obesidade ocorre mais freqüentemente no primeiro ano de vida, entre 5 e 6 anos e na adolescência. Segundo artigo publicado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, a obesidade infantil está presente principalmente nas faixas de classe mais alta. A classe socioeconômica influencia a obesidade devido a diversos aspectos: a educação, a renda, mudanças no estilo de vida e nos hábitos alimentares.

Crianças sedentárias, que passam muito tempo na frente da televisão ou na frente do computador, sem praticar atividades físicas, com hábitos alimentares comprometidos por refrigerantes, doces e saquinhos, têm maior probabilidade de desenvolver obesidade infantil que pode perdurar durante a adolescência e na fase adulta.

Diversos estudos relacionam tempo gasto na frente da televisão e obesidade. A taxa de obesidade em crianças que assistem menos de 1 hora diária é de 10%, enquanto que o hábito de persistir por 3, 4, 5 ou mais horas por dia vendo televisão está associado a uma prevalência de cerca de 25%, 27% e 33%, respectivamente.

A obesidade na infância está relacionada a diversas complicações, como também a uma maior taxa de mortalidade. A Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica (AEBESO) divulgou recentemente dados da OMS em que, a despeito da relação entre condição socioeconómica do país e obesidade, já se detecta um aumento de sobre peso em crianças africanas. O número saltou de 4 milhões, em 1990, para 13,5 milhões, em 2010. O problema já atinge 8,3% da população com até 5 anos de idade no continente africano.

Ainda de acordo com informações publicadas pela abeso, "a pesquisa de orçamentos familiares (POF 2008-2009) realizada pelo IBGE, em parceria com o ministério da saúde, apresentou uma aumento importante no número de crianças acima do peso no país, principalmente na faixa etária entre 5 e 9 anos de idade. O número de meninos acima do peso mais que dobrou entre 1989 e 2009, passando de 15% para



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

34,8%, respectivamente. Já o número de obesos teve um aumento de mais de 300% nesse mesmo grupo etário, indo de 4,1% em 1989 para 16,6% em 2008-2009. Entre as meninas esta variação foi ainda maior¹.

Números já mencionados no projeto apontam para a necessidade de união das várias instituições – família, escola, poderes constituídos – no sentido de chegarem a uma estratégia de combate ao problema que envolva educação nutricional e mudança de hábitos.

A sociedade como um todo é responsável por esses dados. Eles refletem a péssima qualidade de vida que temos levado e a repercussão de um cotidiano marcado pelo corre corre e pela agitação do dia a dia. Medidas têm que ser tomadas. É nesse sentido que este projeto aponta para uma iniciativa que vise coibir os excessos e garantir gerações futuras mais saudáveis.

Certo da compreensão dos membros que compõem esta Casa na apreciação da matéria que ora submeto, solicito a adesão dos meus pares.

Sala das Sessões, em Teresina(PI), 26 de Agosto de 2013.

**REJANE DIAS
DEPUTADA ESTADUAL DO PT**



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 02/09/13

Conceição de Maria Pages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Fernando Araújo

para relatar.

Em 3/9/13

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Juizado

para os trabalhos finais.

Em 10/03/94

Luzmila

Assistente Social da Comissão de Juizado

Ao Deputado Gustavo

Nelus

para os trabalhos finais.

Em 18/03/94

Gustavo

Assistente Social da Comissão de Juizado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

PROCESSO: AL-4640/13
PROJETO DE LEI nº 90/13
AUTOR: DEPUTADA REJANE DIAS
RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

I- Do relatório

Nos termos regimentais, veio a este Parlamentar para o devido parecer o Projeto de Lei nº 90/13 de autoria da Deputada Rejane Dias.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Parlamentar Rejane Dias que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas Públicas e Particulares do Estado do Piauí a servirem lanches preferencialmente saudáveis aos alunos.

O art. 2º da presente proposição define com lanche escolar todo alimento oferecido dentro do espaço físico da instituição de ensino, seja adquirido diretamente na cantina ou por meio do lanche coletivo.

Em apertada síntese, é o RELATÓRIO.

II- Da fundamentação

O processo de elaboração de leis deve atender a constitucionalidade forma e material, a primeira entendida como o respeito à competência para a iniciativa, bem como o *quorum*; a segunda, como o respeito com o conteúdo e a matéria constitucional.

II.1- Da constitucionalidade formal - por competência de iniciativa da proposição/ Da constitucionalidade material

Importante destacar que a presente proposição trata de tema que envolve consumo de lanche no ambiente escolar. Nesse sentido, o art. 13 da Constituição Estadual diz: **O Estado exercerá as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**, combinando este preceito com o insculpido no art. 14 do mesmo diploma legal, vê-se que o Estado pode, concorrentemente, com a União, pode legislar sobre consumo.

Neste sentido, ao propor que apenas podem ser servidos lanches saudáveis no âmbito escolar, nos termos do que propõe a proposição, a parlamentar autora, o faz dentro do permissivo constitucional, vez que não se trata de competência privativa do Poder Executivo.

III. Do voto do Relator:

Pelo exposto, ao sentir desta relatoria, o Projeto de Lei em tela encontra-se dentro dos parâmetros exigidos para a normal tramitação, no que opinamos por

1/1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

voto FAVORÁVEL a presente proposição.

IV. Do voto da Comissão:

A Comissão de Constituição e Justiça, após análise e discussão da matéria, delibera na forma a seguir, depois de apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos:

() Pelo **ACATAMENTO do voto do Relator:**

() Pela **REJEIÇÃO do voto do Relator:**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
em 06 de maio de 2014.

Gustavo Neiva
DEP. GUSTAVONEIVA

RELATOR

25/05/14
Gustavo Neiva
Assessor de
Justiça
Manoel Marinho
em nome da
rei
Bruno FM
Ricardo
C